

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO - 4ª REGIÃO  
RIO GRANDE DO SUL**

**1ª Vara do Trabalho de Uruguiana**

**SENTENÇA  
0000526-31.2015.5.04.0801 Ação Civil Pública**

Documento digitalmente assinado, em 20-06-2017, nos termos da Lei 11.419, de 19-12-2006.  
Confira a autenticidade deste documento no endereço [www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br).  
Identificador: 00004.88312.01017.06201.40426-6

**Autor: Ministério Público do Trabalho- Procuradoria Regional da 4ª Região  
Réu: Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância de Uruguiana, Luis Carlos Correa da Silva e Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul**

**Vistos, etc.**

**Ministério Público do Trabalho- Procuradoria Regional da 4ª Região** ajuíza ação civil pública contra o **Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância de Uruguiana, Luis Carlos Correa da Silva e Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul** em 2.6.2015. O autor postula liminarmente que os réus se abstenham (inclusive na pactuação de convenções e acordos futuros) de instituir, descontar e cobrar constituição assistencial destinada ao sindicato da categoria profissional, ou de qualquer outra que não venha instituída em lei, dos trabalhadores não associados ao sindicato obreiro; abstenham-se, inclusive na pactuação de convenções e acordos coletivos de trabalho futuros, de instituir, descontar e cobrar contribuição assistencial dos trabalhadores da categoria profissional, associados ou não, em valor anual não superior a 2 (dois) dias do salário já reajustado; declarar sustados os efeitos da cláusula 92ª da CC 2014/2016, naquilo que estiver em desacordo com a decisão judicial relativa aos pedidos acima; determinar que o terceiro demandado, em 48 horas, notifique a todas as empresas que represente e que empreguem trabalhadores da respectiva base territorial atingida, para que, imediatamente, se abstenham de proceder a descontos da contribuição assistencial em desacordo com a decisão relativa aos pedidos anteriores; determinar que o primeiro e segundo réus, no prazo de 48 horas, expeçam comunicado aos trabalhadores da categoria envolvida, dando-lhes ciência do inteiro teor da decisão eventualmente deferida, para que acompanhem o efetivo cumprimento do disposto em relação aos itens anteriores, até trânsito em julgado da ação; e, em pedido derradeiro de mérito, confirmar os pedidos acima requeridos, além de condenar o primeiro a terceiro réus, solidariamente, a restituir os valores porventura descontados dos salários dos trabalhadores em desacordo com a decisão judicial aos dois primeiros pedidos, a partir do ajuizamento desta demanda, sem prejuízo de multa incidente em caso de eventual concessão liminar, e do direito individual dos trabalhadores lesados em exigir judicialmente valores indevidamente descontados antes da propositura desta ação; condenar os réus solidamente à obrigação de doar materiais e equipamentos a hospitais, postos de saúde e escolas situadas no município sede do primeiro réu, no importe de R\$ 50.000,00, a título de compensação pelos danos extrapatrimoniais coletivos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, tudo mediante multa diária de caráter solidário, no valor de R\$ 1.000,00, cumulativa em relação a cada ordem judicial de fazer ou não fazer descumprida, enquanto permanecer a situação irregular, e a cada ocasião

em que se verificar o descumprimento. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00. Defende-se o primeiro réu conforme razões das fls. 73/82, alegando preliminarmente a carência de ação por falta dos pressupostos processuais e condições da ação, sustentando não restar claro se o autor pretende seja aplicada na convenção coletiva de 2014/2016 o teor do julgado na ação anulatória que tramitou sob o número 01451.000/97-9. Ainda em preliminar alega a incompetência do juiz singular para julgar ação que vise anulação de cláusula ou convenção. Preliminarmente alega, também, a ilegitimidade passiva do segundo réu, por não se tratar de ato discricionário do seu presidente, mas decisão tomada pela categoria profissional por intermédio da assembléia geral. No mérito, contesta as postulações deduzidas na vestibular. A terceira ré apresenta defesa às fls. 353/359, alegando preliminar de prescrição, e incompetência desta comarca para apreciar a demanda, sustentando ser esta de competência do TRT da 4ª Região. No mérito, refuta a pretensão inicial, requerendo que eventual decisão de procedência se limite aos sindicatos réus, do contrário interferirá sobre sindicatos que não fazem parte da demanda, razão pela qual entende que estes deveriam compor a lide. Produz-se prova documental. O autor informa a tentativa de conciliação para assinatura de TAC - Termo de Ajuste de Conduta, do qual o terceiro réu manifestou contrariedades, razão pela qual não se perfectibilizou o referido TAC. Ausente o terceiro demandado e frustradas as tentativas conciliatórias também em audiência, encerrou-se a instrução, vindo os autos conclusos para prolação de decisão. Razões finais remissivas pelas partes presentes. Foi prolatada sentença às fls. 463 - 466/verso, decidindo pela extinção sem julgamento de mérito da ação, por entender que a pretensão do MPT era a declaração de nulidade de norma coletiva, que deveria ter sido suscitada perante o Juízo de segunda instância. O MPT aviou recurso ordinário às fls. 469/483, o qual foi julgado procedente pelo E. TRT da 4ª Região para reconhecer a competência do Juízo do local do dano para a apreciação da ação civil pública, determinando o retorno dos autos a esta Vara do Trabalho para julgamento dos pedidos. Vêm, então, os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório.

## **ISTO POSTO:**

### **Preliminarmente. Carência da ação. Ausência de pressuposto processual.**

O primeiro e segundo reclamados arguem a falta de condições da ação e/ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ao argumento de que em ações nas quais se pleiteie provimento de declaração de nulidade/anulação de cláusula de norma coletiva não pode ser cumulado pedido de caráter condenatório ou de obrigação de fazer ou não fazer. Entendo, todavia, que essa preliminar foi afastada pelo Acórdão do E. TRT da 4ª Região às fls. 504/507 juntamente com o reconhecimento da competência deste Juízo *ad quo* para julgamento da lide, não havendo mais o que se perquirir a esse respeito. Assim, rejeito a preliminar.

### **Preliminarmente. Ilegitimidade passiva *ad causam*.**

Os reclamados Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância de Uruguaiana e Luis Carlos Correa da Silva argüem a ilegitimidade passiva *ad causam* deste último, ao argumento de que a inclusão de cláusula assistencial em convenção coletiva de trabalho ocorre por deliberação da categoria profissional e é aprovada pela maioria dos presentes, não por ato discricionário do presidente do sindicato, motivo pelo qual este seria parte manifestamente ilegítima. Na petição inicial, ao requerer a condenação do representante legal do primeiro reclamado, o *parquet* argumenta que inflingir *astreintes* ou condenar em danos morais exclusivamente ao primeiro reclamado significaria apenas duplamente a categoria profissional. Ademais, alega o órgão ministerial, a personalidade das sociedades ou

associações é uma ficção jurídica, não podendo servir de escudo para a prática de atos ilícitos pelos os representantes legais aos quais cabe expressarem a vontade do ente coletivo. Refere, também, que os dirigentes do sindicato já de há muito estavam cientes do caráter ilícito de suas condutas, invocando os arts. 50 do Código Civil e 28 do CODECON para que seja desconsiderada a personalidade jurídica do sindicato e atingida a pessoa de seu presidente e representante legal, sendo esta também a opção que melhor satisfaz o trabalhador.

A pretensão do MPT é embasada no art. 28 do CODECON e no art. 50 do Código Civil, que assim estabelecem:

*"Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração".*

*"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".*

Como se lê na redação desses dispositivos, a *disregard on legal entity* nesses casos é diferente da que ordinariamente decorre do inadimplemento de verbas trabalhistas típicas, que se baseia na chamada Teoria Mínima da Desconsideração da Personalidade Jurídica, na qual o simples não pagamento é suficiente para embasar a medida por conta do caráter trabalhista do crédito do empregado. Aqui não se trata de verba trabalhista e, conseqüentemente, não tem vez o entendimento de que o não pagamento é suficiente para "levantar o véu" da personalidade jurídica. Em casos como este, a *disregard* se limita as hipóteses dos arts. 28 e 50, acima citados, ou no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, que assim estabelece:

*"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

...

*III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado".*

Como fica claro na redação desses artigos, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica se faz necessária a prova de que existiram abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social em prejuízo do consumidor (ou, neste caso, do trabalhador), abuso da personalidade jurídica com desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ou, por fim, atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Não houve prova de nenhuma dessas possibilidades nos autos deste processo. O órgão ministerial alega que houve ato ilícito ao ser estipulada contribuição confederativa aos trabalhadores não sindicalizados, porém inexistiu comprovação de concomitante prejuízo aos trabalhadores, que seria essencial para a responsabilização do representante legal. Assim, acolho a preliminar e reconheço a ilegitimidade passiva do réu Luis Carlos Correa da Silva, determinando sua exclusão do polo passivo da relação jurídica processual.

### **Preliminarmente. Limitação da abrangência da sentença.**

O reclamado Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul argui, em sede de preliminar, que os pedidos A.1 e A.2 sejam limitados às relações dos sindicatos réus. As matérias que devem ser alegadas em preliminar são

elencadas expressamente no art. 337 do Código de Processo Civil e nenhuma delas trata da questão agora suscitada pelo réu.

Apenas esclareço, para que não parem quaisquer dúvidas, que o MPT pediu expressamente que a proibição se limitasse às pactuações entre o sindicato patronal e o sindicato obreiro, ou seja, o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância de Uruguaiana. E pediu, também, que a condenação do terceiro reclamado ficasse restrita à base territorial abrangida, por exemplo, no item C.3, o que entendo ser apenas a base na qual se aplicam as convenções coletivas de trabalho que possam ser firmadas com o sindicato profissional. A sentença não pode ir além do pedido, sob pena de julgar *ultra petita*. E mesmo que assim não fosse, haveria a limitação dos efeitos da sentença e da coisa julgadas plasmadas nos arts. 503 e 506 do CPC.

Assim, porque não prevista tal matéria entre aquelas que podem ser argüidas antes do mérito da contestação de acordo com o art. 337 acima citado, rejeito a preliminar.

### **Prescrição quinquenal:**

Pronuncio a prescrição, que encobre a eficácia das parcelas vencidas e exigíveis em período anterior a 2.6.2010, com fundamento no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

### **Cobrança de contribuição confederativa de trabalhadores não associados. Multa cominatória. Obrigações de fazer e não fazer.**

Pretende o MPT que seja determinado aos réus que se abstenham de pactuar convenções e acordos coletivos de trabalho com a instituição, desconto e/ou cobrança de contribuição assistencial destinada ao sindicato profissional e que incida sobre os trabalhadores que não sejam associados, além da cominação de multa coercitiva diária de R\$ 1.000,00 para cada vez que for descumprida a obrigação de não-fazer e por cada dia em que permanecer a eventual situação irregular. Em recente decisão no ARE 1018459, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.2.2017, o C. Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

*"Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. 2. Acordos e convenções coletivas de trabalho. Imposição de contribuições assistenciais compulsórias descontadas de empregados não filiados ao sindicato respectivo. Impossibilidade. Natureza não tributária da contribuição. Violação ao princípio da legalidade tributária. Precedentes. 3. Recurso extraordinário não provido. Reafirmação de jurisprudência da Corte. (...) O princípio da liberdade de associação, nas palavras do Min. Menezes Direito, está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1891, tendo sido repetido em todas as Constituições que lhe sucederam. A Carta de 1988, por sua vez, com nítida influência da Constituição portuguesa (art. 46), tratou analiticamente do princípio, enunciando-o de maneira expressa, tanto em sua dimensão positiva (o direito de associar-se e de formar associações) quanto em sua dimensão negativa, a de que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado (art. 5º, inciso XX). (ADI 3.464/DF, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJe 29.10.2008). E a liberdade de contribuição é mero corolário lógico do direito de associar-se ou não. Portanto, ainda que a Constituição reconheça, em seu art. 7º, XXVI, a força das convenções e acordos coletivos de trabalho, com base nos princípios constitucionais da livre associação ou sindicalização, é impossível a cobrança de contribuição assistencial dos empregados não filiados ao sindicato, pelos motivos já expostos".*

Neste acórdão o C. STF reiterou a sua jurisprudência sobre o tema, sempre no sentido de que a contribuição assistencial não se estende aos trabalhadores que não sejam filiados ao sindicato profissional. Embora ainda pendentes de julgamento os Embargos de Declaração opostos contra este acórdão, obviamente o C. STF, que é corte constitucional e a quem cabe dar a palavra final sobre a interpretação da constituição, fulminou a

questão de maneira decisiva, ainda mais ao ter admitido sua repercussão geral, o que torna o decidido vinculante para todos os demais tribunais do país. Vale ressaltar que ao decidir desta forma o C. STF não apenas julgou inconstitucional a cobrança das contribuições assistenciais, mas sim que ao adotar o Princípio da Legalidade Tributária como fundamento do acórdão implicitamente disse ser inconstitucional toda e qualquer exação que não seja oriunda da lei, inclusive dizendo "*que, por violação ao princípio da legalidade tributária, é manifesta a inconstitucionalidade da instituição de nova contribuição compulsória, por meio de acordo ou convenção coletiva, a empregados não filiados ao sindicato beneficiário da exação*". Tal questão inclusive está já superada no C. TST de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Ainda mais que no caso concreto a própria convenção coletiva firmada entre os sindicatos patronal e profissional e que atualmente está vigendo (CCT/MTE sob nº RS000526/2016, com vigência entre 1º de fevereiro de 2016 e 31 de janeiro de 2018) já foi revisada pela Seção do Dissídios Coletivos do E. TRT da 4ª Região, em decisão tomada após a nova decisão do E. STF e que abaixo reproduzo:

"Ação anulatória de cláusula convencional. Contribuição assistencial. Diante da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.018.459, adapta-se a cláusula normativa impugnada para limitar o desconto da contribuição assistencial aos empregados associados ao sindicato de classe, reduzindo-o a dois dias de salário básico, realizado em uma única vez durante a vigência da norma coletiva, bem como para garantir que o direito de oposição seja exercido perante a empresa". (Grifo no original) - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Seção de Dissídios Coletivos, 0021909-09.2016.5.04.0000 (AACC), j. 03 de abril de 2017, red. des. Denise Pacheco.

Neste acórdão, que transitou em julgado no dia 10.5.2017, a Seção Especializada do E. TRT entendeu que além de ser inconstitucional a exigência de contribuição assistencial dos empregados não sindicalizados, ainda é inconstitucional o próprio valor estabelecido para a contribuição. Assim sendo, mas também porque este Juízo concorda plenamente com os argumentos de que a extensão da contribuição assistencial para os empregados não filiados ao sindicato obreiro afronta o Princípio da Livre Associação e o Princípio da Legalidade Tributária, ambos de sede constitucional, julgo procedente o pedido do item "C.1" da petição inicial para determinar aos réus Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância de Uruguaiana e Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul que abstenham-se, inclusive na pactuação de convenções e acordos coletivos de trabalho futuros, de instituir, descontar e cobrar contribuição assistencial destinada ao sindicato da categoria profissional, ou qualquer outra que não venha instituída em lei, dos trabalhadores não associados ao referido sindicato profissional.

Tendo em vista o acima decidido, por lógica consequência e até porque de outra forma não haveria como julgar procedentes os pedidos do item "C.1", entendo que devem ser declarados sustados os efeitos da cláusula 92ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2016, registrada no MTE sob o número RS000416/2014.

O Ministério Público do Trabalho também pede que haja proibição do estabelecimento de contribuição assistencial para os trabalhadores associados ou não em valor anual superior a dois dias do salário já reajustado. No que trata aos trabalhadores não sindicalizados, entendo que resta prejudicado o pedido em face do decidido alhures. Porém, quanto aos trabalhadores sindicalizados, tal questão se encontra atualmente pacificada na Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e foi também expressamente tratada por no acórdão referido (0021909-09.2016.5.04.0000), decidindo-se que tal desconto deve ser limitado a dois dias de salário básico, a ser descontado uma única vez durante a vigência da norma coletiva, sob pena de configurar-se verdadeira instituição de mensalidade sindical disfarçada como se fosse

contribuição assistencial, violando o art. 8º, V, da Constituição Federal, bem como o Princípio da Razoabilidade.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido do item "C.2" da petição inicial para determinar que as partes reclamadas se abstenham, inclusive na pactuação de convenções e acordos coletivos de trabalho futuros, de instituir, descontar e cobrar contribuição assistencial dos trabalhadores da categoria profissional associados ao sindicato obreiro, em valor superior a dois dias de salário básico, a ser descontado uma única vez durante a vigência da norma coletiva.

No que trata ao pedido de que seja determinado ao terceiro réu, Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul, que notifique as empresas que representa para que não realizem descontos de contribuição assistencial em desacordo com esta sentença, entendo que é mero corolário lógico do anteriormente analisado e que deve ser deferido sob pena de ficar sem efeito prático o que já foi decidido, apenas ressaltando que, como dito alhures, tal condenação se limita a base territorial deste Município. Em relação à forma pela qual deve ser feita essa notificação, entendo que se aplica por analogia o art. 602 da CLT, que assim prescreve: "*Art. 605 - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário*". Por tudo isso, julgo parcialmente procedente o pedido "C.3" para determinar a esse reclamado que, no prazo máximo de 48 horas e durante três dias, publique editais em jornal de ampla circulação local em Uruguaiana/RS comunicando as empresas do ramo de segurança e vigilância, assim entendidas aquelas definidas na primeira parte do *caput* de seu estatuto social apresentado à fl. 361/verso destes autos, dando-lhes ciência do inteiro teor desta decisão, inclusive para que acompanhem o efetivo cumprimento do disposto em relação aos demais itens deferidos.

No mesmo sentido entendo o pedido do item "C.4", como simples consectário do que agora decidido. Destarte, julgo parcialmente procedente o item "C.4" da petição inicial para determinar ao reclamado Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância de Uruguaiana que, no prazo de 48 horas e durante três dias, publique editais em jornal de ampla circulação local em Uruguaiana/RS comunicando aos empregados do ramo de segurança e vigilância, assim entendidos aqueles definidos no edital da fl. 378 destes autos, dando-lhes ciência do inteiro teor desta decisão, inclusive para que acompanhem o efetivo cumprimento do disposto em relação aos demais itens deferidos.

O órgão ministerial também pede a cominação de multa em caso de descumprimento das obrigações acima determinadas. O cabimento da imposição de multa é reconhecido no processo trabalhista, por aplicação do art. 769 da CLT. Neste sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS. A decisão Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, quanto à inviabilidade de cobrança da contribuição assistencial dos empregados não filiados ao sindicato. 2. VALOR DA MULTA INIBITÓRIA. A Corte Regional deixou assentado que o valor da multa diária pelo descumprimento de obrigação de não fazer, além de não violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não iria enriquecer o autor, porquanto a destinação eventual seria uma entidade pública a ser indicada pelo MPT. Nesse contexto, não há como entender-se afrontado o teor do artigo 884 do CC. Arestos inservíveis ao confronto. Incidência do artigo 896, alínea -a-, da CLT e da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (Processo: AIRR - 46-05.2011.5.09.0009 Data de Julgamento: 19.3.2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21.3.2014).*

Nessa senda, para caso de descumprimento das decisões acima proferidas, comino aos réus multa coercitiva diária de caráter solidário no valor de R\$ 1.000,00 (Mil reais) para cada dia em que permanecer a cobrança da contribuição assistencial de trabalhadores não filiados a este sindicato profissional como também, cumulativamente, para cada ocasião em que esta cobrança for feita aos referidos trabalhadores, a qual reverterá a comunidade, mediante doação de materiais e equipamentos para a Santa Casa de Caridade de Uruguaiana.

### **Repetição do indébito.**

O Ministério Público do Trabalho pretende a condenação solidária do primeiro e do terceiro réus a restituírem os valores eventualmente descontados dos salários dos trabalhadores, a contar do ajuizamento desta ação e independentemente do direitos dos trabalhadores de exigirem individualmente a repetição do indébito. Antes de mais nada, deve ser ressaltada a legitimidade ativa do *parquet* para tal pedido, uma vez que se trata de direito individual homogêneo, para cuja exigência lhe é atribuída legitimidade no art. 6º, inc, VI, "d" c/c art. 83, in III, da Lei Complementar nº 75/93, bem como no art. 83 do Código de Defesa do Consumidor.

Cito:

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação civil pública visando a tutela de interesses difusos e coletivos está assegurada pelos arts. 129, III, da CF, 6º, VII, e 83, III, da Lei Complementar n. 75/93, dispondo, este último, que compete ao Ministério Público do Trabalho 'promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos'. Recurso ordinário da ré desprovido, no aspecto". (TRT da 04ª Região, 1ª Turma, 0020258-35.2014.5.04.0024 RO, em 26.3.2015, Desembargadora Lais Helena Jaeger Nicotti)*

E uma vez tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição assistencial dos empregados não sindicalizados, bem como limitado o valor que pode ser exigido, todo e qualquer recebimento de valores em desacordo com essas limitações foi sem fundamento jurídico. Isso porque em relação a eles não existiu o débito (*Schuld* ou *obligatio*) e conseqüentemente seu pagamento foi indevido e configurou enriquecimento sem causa dos reclamados. Nessas circunstâncias é inteiramente aplicável o que prevê o art. 876 do Código Civil, segundo o qual *"todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir"*. Conforme a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

*"Nessa matéria vigora o tradicional princípio de que todo enriquecimento sem causa jurídica e que acarrete como consequência o empobrecimento de outrem induz obrigação de restituir em favor de quem se prejudica com o pagamento". (Direito Civil Brasileiro. São Paulo, Saraiva, 2004, v. III, p. 580).*

Cito:

*"AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. Indevida a Contribuição Sindical Patronal das empresas que, como a autora, mesmo integrando a categoria econômica, não possuam empregados. Apelo do sindicato demandado não provido. (...) Quanto ao pedido sucessivo de limitação da repetição do indébito a 60% do valor cobrado, tal pleito não encontra amparo legal. Embora realmente o valor recolhido não seja destinado unicamente ao sindicato, este é o responsável pela cobrança e, tendo realizado a cobrança de forma errada, deve responder pela devolução integral dos valores pagos, não sendo viável a transferência de tal ônus àquele que não deu causa ao prejuízo. Nego provimento ao apelo". (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0020089-39.2014.5.04.0027 RO, em 25/05/2015, Desembargador Alexandre Correa da Cruz).*

Vale ressaltar, apenas, que a verificação do valor a ser repetido deve ser determinada em fase de liquidação de sentença, quando também serão estabelecidos os juros de mora e o índice de correção monetária que forem aplicáveis. E, em obediência à limitação da lide em decorrência do pedido do MPT, tal condenação se refere tão-somente aos valores descontados dos salários, aqui entendidos *latu sensu* como remuneração.

Portanto, procedente o pedido para condenar o primeiro e o terceiro reclamados, solidariamente, a restituírem os valores porventura descontados como contribuição assistencial dos salários dos trabalhadores não sindicalizados, bem, em relação aos associados, dos valores superior a dois dias de salário básico descontados uma única vez durante a vigência de cada norma coletiva, a partir da data do ajuizamento desta ação, sem prejuízo da multa cominatória acima arbitrada e do direito individual dos trabalhadores lesados de exigirem judicialmente os valores indevidamente descontados mesmo antes da propositura desta ação.

### **Danos coletivos.**

Pleiteia o Ministério Público do Trabalho a condenação dos reclamados a obrigação de doarem materiais e equipamentos a instituições de atendimento à saúde no município de Uruguaiana como compensação pelos danos extra patrimoniais coletivos causados aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores. Mas em que pese a evidente inconstitucionalidade da incidência de contribuição assistencial sobre empregados não filiados aos sindicatos, a previsão de sua cobrança em normas coletivas por si só não configura danos extra patrimonial que atinja os direitos difusos ou coletivos. De acordo com Carlos Alberto Bittar, o dano moral coletivo significa a "*a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. (...) Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; (...) como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)*" (apud *Ação Civil Pública na Perspectiva dos Direitos Humanos, Carlos Henrique Bezerra Leite, LTr 2ª ed 2008, São Paulo, p. 148*). Mas não vejo na conduta dos reclamados ato de tal gravidade que afronte toda a sociedade ou a coletividade dos trabalhadores. Embora inconstitucional, a previsão de contribuição assistencial ou mesmo seu recebimento e cobrança para todos os membros da categoria profissional ou de seu valor acima do que é razoável não pode ser considerado como uma conduta antissindical de tal monta que atinja o patrimônio valorativo da comunidade de trabalhadores, mesmo porque a anulação das cláusulas e a cominação *astreintes* para seu restabelecimento, além da repetição do indébito, já reparam de forma suficiente quaisquer danos imagináveis que possam ter sido provocados. Assim entende o C. TST:

*RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. O Ministério Público do Trabalho pleiteia o conhecimento do recurso de revista para determinar o restabelecimento da sentença que condenou os sindicatos réus no pagamento de dano moral coletivo, revestindo-se o montante ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Argumenta que houve fraude ao ordenamento jurídico na cobrança das contribuições sindicais indevidas. No caso concreto, a Corte Regional conclui pela exclusão do dano moral coletivo com fundamento de que são nulas as cláusulas obrigatórias aos*



*trabalhadores não sindicalizados a pagarem contribuição em favor da entidade sindical a título de taxa assistencial para custeio do sistema confederativo, mas que essa conduta não é ofensiva a ponto de gerar danos morais. A jurisprudência desta Corte entende que o dano moral coletivo deve ser imposto quando ocorre violações das regras e dos princípios trabalhistas e a afronta aos interesses extra patrimoniais da coletividade ou quando o ato lesivo afrontar o princípio constitucional da dignidade do trabalhador em verdadeira fraude aos direitos sociais do trabalho garantidos pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, não se pode falar em dano moral coletivo, pelo fato de constar em convenção coletiva, firmada entre as partes, cláusulas em que se cobra contribuição assistencial os não associados, uma vez que não se atingiu valores essenciais do trabalhador e tampouco houve qualquer ilicitude na conduta das partes que firmaram o instrumento. Incólumes, portanto, artigos 3º da Lei nº 7.347/85, 7º e 8º, da Constituição Federal. Precedentes. Recurso de revista não conhecido". (RR-97600-29.2009.5.19.0009, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, 10.4.2015)*

*"3. DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Incide na hipótese o óbice da Súmula n. 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO. O Tribunal "a quo" registrou não vislumbrar ofensa à dignidade ou à honra do Autor por qualquer conduta ilícita da Ré. Não se verifica, assim, ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, pois o Regional atribuiu corretamente ao Autor o encargo probatório referente ao fato constitutivo do seu direito. Recurso de revista não conhecido. [...]". (RR-29-11.2011.5.02.0252, Relator Desembargador Convocado Tarcísio Régis Valente, 5ª Turma, DEJT 19.12.2014).*

Por tudo isso, quanto ao pedido do item "C.7", julgo improcedente.

### **Tutela de evidência**

Sobre os provimentos desejados nos itens "A.1", "A.2", "A.3", "A.4" e "A.5" da petição inicial, o novo Código de Processo Civil prevê em seu art 311 a concessão de Tutela de Evidência nas seguintes hipóteses:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente".*

Logo, para a concessão da tutela de evidência nos termos do novo CPC é desnecessário que exista perigo na demora, sendo bastante a comprovação da urgência ou evidência.

Entendo que considerando os vários entendimentos jurisprudenciais em favor da pretensão do Ministério Público do Trabalho, estão preenchidos os requisitos para a concessão da Tutela de Evidência conforme o art. 311, incisos II e IV acima transcritos.

Portanto, defiro a tutela provisória pretendida nos itens "A.1", "A.2", "A.3", "A.4" e "A.5" da petição inicial para:

**a)** antecipando os efeitos das condenações quanto ao item "C.1", determinar aos réus Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância de Uruguaiana e Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul que abstenham-se, inclusive na pactuação de convenções e acordos coletivos de trabalho futuros, de instituir, descontar e cobrar contribuição assistencial destinada ao sindicato da

categoria profissional, ou qualquer outra que não venha instituída em lei, dos trabalhadores não associados ao referido sindicato profissional;

**b)** declarar sustados os efeitos da cláusula 92<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2016, registrada no MTE sob o número RS000416/2014 no que estiverem em desacordo com a presente decisão;

**c)** antecipando os efeitos das condenações quanto ao item "C.2", determinar aos réus Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância de Uruguaiana e Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul que abstenham-se, inclusive na pactuação de convenções e acordos coletivos de trabalho futuros, de instituir, descontar e cobrar contribuição assistencial dos trabalhadores da categoria profissional associados ao sindicato obreiro, em valor superior a dois dias de salário básico, a ser descontado uma única vez durante a vigência da norma coletiva;

**d)** antecipando os efeitos das condenações quanto ao item "C.3", determinar que o Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul no prazo de 48 horas e durante três dias, publique editais em jornal de ampla circulação local em Uruguaiana/RS comunicando as empresas do ramo de segurança e vigilância, assim entendidas aquelas definidas na primeira parte do *caput* de seu estatuto social apresentado à fl. 361/verso destes autos, dando-lhes ciência do inteiro teor desta decisão, inclusive para que acompanhem o efetivo cumprimento do disposto em relação aos demais itens deferidos;

**e)** antecipando os efeitos das condenações quanto ao item "C.4", determinar que o reclamado Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância de Uruguaiana que no prazo de 48 horas após a intimação desta sentença expeça comunicado aos trabalhadores da categoria, assim entendidos aqueles definidos no edital da fl. 378 destes autos, dando-lhes ciência do inteiro teor desta decisão, inclusive para que acompanhem o efetivo cumprimento do disposto em relação aos demais itens deferidos nesta sentença.

#### **Retenções e descontos previdenciários.**

Não há retenções e descontos previdenciários cabíveis sobre a condenação determinada, em razão de seu caráter indenizatório.

#### **Taxa de juros e correção monetária aplicável.**

Quanto a taxa de juros aplicável, bem como o fator de correção monetária, entendo que devem ser analisados e estabelecidos posteriormente, em fase de liquidação de sentença.

#### **Da fundamentação exauriente.**

Diante do exposto nos parágrafos acima, teses, alegações e provas em sentido diverso do decidido são consideradas analisadas e rejeitadas, porque não são capazes, sequer em tese, de alterar o convencimento desta Magistrada sobre a realidade fática dos autos.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação *supra*, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do réu Luis Carlos Correa da Silva, extinguindo a ação em relação a ele e determinando sua exclusão da lide e, no mérito, obedecida a prescrição acima declarada, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação promovida pelo **Ministério Público do Trabalho** contra o **Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância de Uruguaiana** e o **Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul**, para:

**1)** declarar sustados os efeitos da cláusula 92<sup>a</sup> da Convenção Coletiva de Trabalho 2014/2016, registrada no MTE sob o número RS000416/2014;

2) determinar que se abstenham, inclusive na pactuação de convenções e acordos coletivos de trabalho futuros, de instituir, descontar e cobrar contribuição assistencial destinada ao sindicato da categoria profissional, ou qualquer outra que não venha instituída em lei, dos trabalhadores não associados ao referido sindicato profissional;

3) determinar que se abstenham, inclusive na pactuação de convenções e acordos coletivos de trabalho futuros, de instituir, descontar e cobrar contribuição assistencial dos trabalhadores da categoria profissional associados ao sindicato obreiro, em valor superior a dois dias de salário básico, a ser descontado uma única vez durante a vigência da norma coletiva;

4) determinar ao Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Rio Grande do Sul que, no prazo máximo de 48 horas e durante três dias, publique editais dirigidos as empresas do ramo de segurança e vigilância como foram acima definidas, a serem publicados em jornal de ampla circulação local em Uruguaiana/RS, dando-lhes ciência do inteiro teor desta decisão, inclusive para que acompanhem o efetivo cumprimento do disposto em relação aos demais itens deferidos, o que deverá fazer sob pena de multa coercitiva diária de R\$ 1.000,00 (Mil reais) por dia de descumprimento, a qual reverterá à comunidade, mediante doação de materiais e equipamentos para a Santa Casa de Caridade de Uruguaiana;

5) determinar ao Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância de Uruguaiana que no prazo de 48 horas e durante três dias, publique editais dirigidos aos empregados do ramo de segurança e vigilância, como foram acima definidos, a serem publicados em jornal de ampla circulação local em Uruguaiana/RS, dando-lhes ciência do inteiro teor desta decisão, inclusive para que acompanhem o efetivo cumprimento do disposto em relação aos demais itens deferidos, o que deverá fazer sob pena de multa coercitiva diária de R\$ 1.000,00 (Mil reais) por dia de descumprimento, a qual reverterá a comunidade, mediante doação de materiais e equipamentos para a Santa Casa de Caridade de Uruguaiana;

6) para o descumprimento das determinações dos números "2", "3", acima, comino aos réus multa coercitiva diária de caráter solidário no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia em que permanecer a cobrança da contribuição assistencial de trabalhadores não filiados a este sindicato profissional como também, cumulativamente, para cada ocasião em que esta cobrança for feita aos referidos trabalhadores, a qual reverterá a comunidade, mediante doação de materiais e equipamentos para a Santa Casa de Caridade de Uruguaiana;

7) condenar os reclamados, solidariamente, a restituírem os valores porventura descontados como contribuição assistencial dos salários dos trabalhadores não sindicalizados e, quanto aos associados, em valor superior a dois dias de salário básico descontados uma única vez durante a vigência de cada norma coletiva a partir da data do ajuizamento desta ação, a serem apurados em liquidação de sentença, com atualização monetária e juros, sem prejuízo da multa cominatória acima arbitrada e do direito individual dos trabalhadores lesados de exigirem judicialmente os valores indevidamente descontados antes da propositura desta ação.

Custas de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor de R\$ 40.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação, pelas reclamadas. Deferida a tutela de evidência, intimem-se as rés para que desde já cumpram o determinado nas letras "a" até "e" do tópico "tutela de evidência" acima, independentemente do trânsito em julgado. Quanto ao restante, CUMPRA-SE após o trânsito em julgado. Intimem-se. NADA MAIS.

Laura Antunes de Souza  
Juíza do Trabalho Titular